



**PARECER N°** 341/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.541814/2017-00  
**INTERESSADO:** PELÓPIDAS BERNARDI

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 001741/2017 **Data da Lavratura:** 24/07/2017

**Crédito de Multa n°:** 663968182

**Infração:** *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001741/2017 (SEI 0895830), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

#### **HISTÓRICO:**

O Sr. Pelópidas Bernardi: emitiu ficha de avaliação de piloto (FAP) com aprovação do candidato antes mesmo de se ter realizado o voo de avaliação; emitiu fichas de avaliação de pilotos (FAPs) de voos que não constam em diários de bordo e registrou voo e exame de proficiência em horários coincidentes, porém em aeronaves e localidades distintas.

Sendo assim, infringindo o disposto no inciso V do Art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7.565 de 19 de Dezembro de 1986.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 004415/2017 (SEI 0895931), que relata diversas irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência, acompanhado de diversos anexos com evidências objetivas (SEI 0895932, 0895933, 0895934, 0895935, 0895936, 0895939, 0895940, 0895942, 0895943, 0895945, 0895946, 0895947, 0895948, 0895949 e 0895950).
3. Notificado do auto de infração em 21/09/2017 (SEI 1194814), o interessado apresentou defesa em 16/10/2017 (SEI 1159740),
4. Em 19/11/2017, lavrado o Despacho SEI 1185749, que encaminha o processo à ACPI/SPO para providências.
5. Em 20/04/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de uma multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - SEI 1553720 e 1737710.
6. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que comprova que não havia multa cadastrada em nome do autuado à época - SEI 1737707.
7. Anexado ao processo detalhes do aeronavegante Pelópidas Bernardi no sistema SACI - SEI 1764299.
8. Anexado ao processo extrato da multa aplicada pela primeira instância no SIGEC - 1764310.
9. Em 27/04/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1764324.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 18/05/2018 (SEI 1898450), o interessado apresentou recurso a esta Agência em 28/05/2018 (SEI 1862860, 1862861, 1862862, 1862863 e 1862864), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 1862865.
11. Em 28/05/2018, Despacho CCPI 1862876 encaminha o processo à ASJIN.

12. Em 30/05/2018, o autuado protocolou novo anexo ao seu recurso (SEI 1871966), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 1871967.
13. Ainda consta no processo novamente o recurso interposto pelo interessado, pois o recorrente também o enviou através de correspondência - SEI 1895452 e 1904348.
14. Em 11/07/2018, lavrado o Despacho ASJIN 2008985, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.
15. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

16. Observa-se que o Auto de Infração descreve de forma genérica diversas modalidades de irregularidades que podem ensejar a aplicação de sanção administrativa ao interessado, sendo que este servidor identificou as descritas abaixo:

16.0.1. O Sr. Pelópidas Bernardi emitiu ficha de avaliação de piloto (FAP) com aprovação do candidato antes mesmo de se ter realizado o voo de avaliação;

16.0.2. O Sr. Pelópidas Bernardi emitiu fichas de avaliação de pilotos (FAPs) de voos que não constam em diários de bordo;

16.0.3. O Sr. Pelópidas Bernardi registrou voo e exame de proficiência em horários coincidentes, porém em aeronaves e localidades distintas.

17. Adicionalmente, o Relatório de Fiscalização nº 004415/2017 (SEI 0895931) detalha as diversas irregularidades constatadas pela fiscalização, constando ainda no processo diversas evidências objetivas para comprovação das irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização.

18. Neste ponto, é importante registrar o que estava previsto no art. 10 da Resolução nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

**Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º **Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º **Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifos nossos)

19. Verifica-se que o § 2º do art. 10 da Resolução nº 25/2008 previa que, havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, deveria-se promover a lavratura de um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, **mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas** e das normas infringidas. Da análise das informações dispostas no campo HISTÓRICO do Auto de Infração, nota-se que as irregularidades não foram devidamente individualizadas no documento, mas tão somente narradas de forma genérica. A necessidade de se individualizar de forma objetiva as condutas irregulares visa garantir os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao administrado, a fim de que o mesmo possa se defender sabendo exatamente do que está sendo acusado.

20. Adicionalmente, a decisão de primeira instância (SEI 1553720 e 1737710) aplicou somente uma multa ao interessado, sem detalhar especificamente devido a qual dos atos infracionais narrados no Auto de Infração - que não estão adequadamente individualizados - a multa se refere, limitando-se a apresentar a seguinte conclusão no documento Análise de Primeira Instância - PAS 201 (SEI 1553720):

O Autuado, enquanto Examinador, forneceu dados inexatos ao emitir Fichas de Avaliação de Piloto antes mesmo da realização dos exames. Além do mais, emitiu Fichas de Avaliação de Piloto cujos voos não constam no Diário de Bordo e registrou voo e exame de proficiência em horários coincidentes, porém em aeronaves e localidades distintas, conforme os documentos

acostados aos autos e o Relatório de Fiscalização n.º 004415/2017 (0895931).

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

21. Neste ponto, é importante verificar o que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1.999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

CAPÍTULO XII  
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(grifos nossos)

22. Verifica-se que os atos administrativos que imponham sanções devem ter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Entendo que tais requisitos não foram satisfeitos na decisão de primeira instância prolatada no processo em tela, assim como a decisão de primeira instância não seguiu o § 3º do mesmo art. 10 da Resolução nº 25/2008, vez que não aplicou sanções de forma individualizada pela prática de cada uma das infrações cometidas.

23. Por todo o exposto, considero que o Auto de Infração nº 001741/2017 e a decisão de primeira instância (SEI 1553720 e 1737710) contém vícios e devam ser anulados, retornando-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente, individualizando objetivamente cada ato irregular constatado.

24. Diante disso, anulando-se o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve-se avaliar se ainda há tempo para o exercício da ação punitiva por parte da Agência. No Relatório de Fiscalização são descritas diversas irregularidades, sendo que a princípio - salvo melhor juízo - a mais antiga ocorreu na data de 16/12/2014. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 16/12/2014 contados mais cinco anos tem-se a data de 15/12/2019. Assim, sendo nulos o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve ocorrer o retorno dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais para que proceda à lavratura de novo Auto de Infração - que cumpra com a normatização vigente - dentro do prazo de cinco anos com relação à irregularidade constatada.

## **CONCLUSÃO**

25. Pelo exposto, sugiro anular o Auto de Infração nº 001741/2017 e a decisão de primeira instância (SEI 1553720 e 1737710), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663968182, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente.

26. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

27. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/03/2019, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2819413** e o código CRC **DF242B23**.

Referência: Processo nº 00065.541814/2017-00

SEI nº 2819413



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 451/2019**

PROCESSO Nº 00065.541814/2017-00  
INTERESSADO: PELÓPIDAS BERNARDI

Brasília, 24 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI, CPF - 534.583.110-68, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 20/04/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 001741/2017, pelo interessado *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*. O auto de infração foi lavrado capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 341/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2819413**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** o Auto de Infração nº 001741/2017 e a decisão de primeira instância (SEI 1553720 e 1737710), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663968182, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que, caso assim entenda, proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/04/2019, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2819447** e o



código CRC **A4E32368**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.541814/2017-00

SEI nº 2819447